

A NUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS VÊM ATRAVÉS DESTA SOLICITAR
ESCLARECIMENTOS:

À
Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

Prezados(as),

A empresa NUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ nº, na qualidade de interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, solicitar esclarecimentos acerca das exigências relativas à qualificação técnica, especificamente no que se refere à cota reservada para Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Conforme disposto no edital, observa-se a exigência de atestados de capacidade técnica correspondentes a 30% dos itens e também para a cota reservada às EPPs.

Diante disso, solicita-se o seguinte esclarecimento:

1. Considerando que a cota reservada para ME/EPP constitui política pública de incentivo, prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e reiterada pela Lei nº 14.133/2021, qual a justificativa técnica e jurídica para a aplicação do mesmo percentual de qualificação técnica (30%) exigido da cota principal à cota reservada, uma vez que tal exigência pode restringir significativamente a competitividade das micro empresa com faturamento até 360 mil como poderá ter essa qualificação técnica ? e o edital fala micro e epp ?
2. Questiona-se, ainda, se o entendimento da Administração não seria no sentido de que eventual exigência de maior capacidade técnica se aplicaria exclusivamente à cota principal, de modo a preservar o tratamento diferenciado e favorecido assegurado às micro e pequenas empresas? Ou não terá isso assegurado nesse certame?
3. Houve estudo de mercado que demonstrasse a existência de número suficiente de micro EPPs aptas a comprovar atestados nesse percentual específico, considerando o objeto licitado e a realidade do setor de fornecimento de merenda escolar? E considerando que é entrega parcelada e objeto não é complexo? e através da lei 12527/2011 gostaríamos que estudo tivesse anexo ao edital solicito isso através do art 7º inciso da lei de acesso informação! Bem como as informações produzidas ou

custodiadas pelo poder publico informações sobre licitações contratos e despesas publicas!

4-Nos termos dos arts 47 e48 da lei complementar 123/2006bem como art 67 da lei 1433/2021, a exigência de qualificação técnica deve observar princípios da razoabilidade proporcionalidade e competitividade não podendo restringir indevidamente a ampla participação de pequenos fornecedores, sendo assim ademais exigências de percentual elevado de quantitativo global de lote sem distinção entre cota principal e cota reservada pode esvaziar a finalidade da cota destinadas as me/epp tornando -a prática inacessível a esses fornecedores, sendo que o correto é solicitar os 30% de qualificação técnica para os lotes de ampla concorrência aonde valor se torna muito alto e pode gerar preocupação a administração pública! e fazer a proporcionalidade da cota de micro e pequeno porte? Pois há previsão legal de adequação e ou flexibilização nos lotes destinados a micro empresa e a epp, uma vez que o edital fala em participação de micro empresas e epp, sendo na cota reservada a participação só dessas nesses lotes então solicito da secretaria também através da lei 12527/2011, como uma micro empresa participa dos lotes reservados a ele com percentual de atestados que só deveria ser exigido na cota principal? Ou não? Se não o edital e seu termo de referência está em total desconformidade! Pois fala dos benefícios de Micro e EPP

Ressalta-se que exigências desproporcionais aplicadas à cota reservada podem, na prática, inviabilizar a participação das Me EPPs, contrariando os princípios da competitividade, da razoabilidade e da finalidade da reserva legal.

A fixação de percentual na cota reservada se torna desproporcional uma vez que se trata de SRP, que não obriga fornecimento integral imediato, ou exige? Se sim mais uma vez o termo de referencia está errado! Pois fala em entrega parcelada .

Importar destacar que o entendimento consolidado dos tribunais de contas e no sentido que atestado de capacidade técnica não pode ser utilizados, para restrições de participação a epp e micro empresas

- A) Queremos também a confirmação deste departamento que o mesmo quantitativo de atestado é para cota principal e cota reservada dentro do global de cada lote?
- B) Avalia a administração pública a adequação do edital com redução ou flexibilização da exigência de qualificação técnica, na cota reservada para, itens de me e epp de modo preservar a competitividade e isonomia e a efetividade da politica pública de incentivo as micro e pequenas empresas? Sendo essa diminuição so para lotes da

cota reservada do qual empresas de grande ou médio porte não podem participar só mesmos as que se declaram e cumpre com requisitos 123?

- C) c/ Ressalta que o simples argumento desse departamento de que existem outras empresas no mercado capazes de atender a exigências, não é suficiente para legitimar o requisito de qualificação técnica que na prática restringe a participação de micro na cota reservada, então a administração pública deve demonstrar de forma objetiva e fundamentada que o percentual exigido é estritamente necessário a execução do objeto sob pena de violação aos princípios da competitividade isonomia e da finalidade da política pública, então também solicitamos desse departamento esse estudo!

Diante do exposto, solicita-se esclarecimento expresso acerca dos seguintes pontos:

- a) Confirma-se que a exigência de comprovação de 30% do quantitativo global é exigida apenas para a cota principal, reconhecendo-se sua legalidade nesse âmbito?
- b) Caso a exigência esteja sendo aplicada também à cota reservada de 25% para ME/EPP, qual a fundamentação legal e técnica específica que ampara tal aplicação, considerando as disposições da Lei Complementar nº 123/2006?
- c) Avalia a Administração a adequação do edital, com a previsão de critérios de qualificação técnica diferenciados ou proporcionais para a cota reservada, de modo a assegurar a efetividade da política pública de incentivo às micro e pequenas empresas e preservar a competitividade do certame?

A administração pode exigir uma porcentagem de qualificação técnica para lotes de ampla concorrência! Do quantitativo estabelecido em lei, mas não pode replicar automaticamente esse percentual para cota reservada de ME/EPP e isso não é opinião é consequência da lei 14133/2021 e a lei 123/2006, o percentual de trinta por cento é aceito conforme o art 67 para lotes de ampla concorrência não para os das reservadas a MICRO empresa e pequeno porte,

Pois o art 47 da lei complementar é claro em “ A administração pública deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte !

Cota reservada política pública de inclusão não mera matemática.

Reserva não é só separar valor se a exigência técnica inviabiliza a participação a reserva vira fictícia !

Art 67 da lei de licitação é clara em falar limitar se ao mínimo necessário e ser proporcional a execução do objeto se o objeto das cotas reservadas é 25% do Valor do Edital a qualificação técnica para esses lotes também tem respeito a proporcionalidade.

Isso Indicio clássico de restrição de competitividade nos lotes destinados a de Micro e EPP.

OU seja, o certo proporcional é 30% lotes de ampla concorrência e 10% lotes destinados a Micro empresas e EPP

Meu pedido consta claro violação da lei 123/2006

Desproporcionalidade lei 14.133

Risco de esvaziamento da cota Me

Isso é alerta jurídico não reclamação!

Assim solicitamos a manutenção dos 30% da cota principal

E de 10% para lotes reservados exclusivos para Microempresas e EPP.

Sendo esse direito da empresa que solicita os esclarecimentos como de varias outras para que possa participar de forma clara e legitima e evitar os esvaziamentos da competitividade

Ressalta-se que o presente pedido tem caráter preventivo e visa sanar potencial ilegalidade antes da fase competitiva, evitando restrições indevidas à participação e resguardando a regularidade do procedimento licitatório.

Certos da atenção, aguarda-se manifestação nos prazos legais.

Solicitando resposta aos esclarecimentos e aos pedidos.

NUTRI COMERCIO DE
ALIMENTOS
LTDA:63589339000195

Assinado de forma digital
por NUTRI COMERCIO DE
ALIMENTOS
LTDA:63589339000195
Dados: 2026.02.10
20:44:14 -03'00'